



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Extrema, 12 de Fevereiro de 2025.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 001/2025

Processo: Acto nº 12250.2024

Indexado ao processo CODEMA: 033/2018/005/2024

Tipo de processo: Licenciamento Ambiental com intervenção ambiental

1. DADOS DO(S) SOLICITANTE(S) E INTERVENÇÃO(ÕES) PRETENDIDA:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	CNPJ: 23.180.143/0001-28
Endereço: Avenida Padre Dehon, 260, Sala 1004, Centro, Lavras/MG	
Telefone: (35) 4003-9818 / (32) 99931-4454	e-mail: aprovacoes@gruposcap.com.br

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	CNPJ: 23.180.143/0001-28
Endereço: Avenida Padre Dehon, 260, Sala 1004, Centro, Lavras/MG	
Telefone: (35) 4003-9818 / (32) 99931-4454	e-mail: aprovacoes@gruposcap.com.br

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Vivendas CAP Extrema II	Área Total: 313.617,40 m ²
Matrícula no cartório de Registro de Imóveis: - 20.126, Livro nº 2 - 411, Ficha 01, Livro nº 2	Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): - Não se aplica (área urbana) - MG-3125101-D6CC.4B55.350B.4A7E.DB84.B129.3F18
Endereço: Estrada Municipal Luis Gabelini, s/n, Bairro Vargem do João Pinto, Extrema/MG	
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°50'37.84"S Longitude: 46°20'13.68"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,021	ha
Intervenção, <u>com</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,145	ha
Intervenção, <u>sem</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,119	ha

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,021	ha	22°50'33.99"S 46°20'3.03"O



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Intervenção, <u>com</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,145	ha	22°50'27.95"S 22°50'28.17"S 22°50'32.03"S 22°50'35.32"S 22°50'37.96"S 22°50'55.85"S	46°20'10.41"O 46°20'8.06"O 46°20'1.84"O 46°20'3.02"O 46°20'3.84"O 46°20'12.41"O
Intervenção, <u>sem</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,119	ha	22°50'27.97"S 22°50'27.94"S 22°50'28.26"S 22°50'30.11"S 22°50'35.83"S 22°50'42.52"S 22°50'48.76"S 22°50'52.16"S 22°50'57.86"S	46°20'11.35"O 46°20'9.01"O 46°20'5.05"O 46°20'0.82"O 46°20'2.86"O 46°20'7.06"O 46°20'9.28"O 46°20'10.51"O 46°20'13.90"O

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Instalação de emissário de rede de esgoto	0,285 ha

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	9,4288	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	12,7966	m ³

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
23/07/2024	Envio do requerimento de intervenção ambiental;
25/07/2024	Despacho de indicação de documentos ausentes para formalização do processo;
20/08/2024	Entrega do empreendimento de correções e documentos ausentes;
21/08/2024	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 044/2024;
23/08/2024	Publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial do Município;
09/09/2024	Vistoria – Auto de Fiscalização nº 085/2024;
23/09/2024	Ofício LSMA nº 320/2024 – Solicitação de adequações e informações complementares;
08/11/2024	Resposta ao Ofício LSMA nº 320/2024 – Adequações e informações complementares.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

3. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que em 06/09/2019 o empreendimento obteve a Licença Ambiental (LP+LI) nº 047/2019, após decisão da 122^a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), mediante processo nº 033/2018/001/2018, para a atividade de *Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais* (Área Total de 13,284997 ha), enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa CODEMA nº 001/2006.

Em 06/05/2022 o empreendimento obteve a Licença Ambiental (LP+LI+LO) nº 017/2022, após decisão da 137^a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), mediante processo nº 033/2018/004/2021, para a atividade de *Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares* (Área Total de 31,36174 ha), enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Não obstante, em 21/08/2024 o empreendedor formalizou requerimento de Autorização Ambiental Simplificada – AAS, mediante processo nº 033/2018/005/2024, para implantação de rede interceptora de esgotos do loteamento, com enquadramento no código de atividade E-03-05-0 (*Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto*) da DN COPAM nº 213/2017. Para tanto, serão necessárias intervenções ambientais.

O presente processo de intervenção ambiental, consistente no requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (**0,021 ha**); intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,145 ha**); e intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,119 ha**), foi formalizado em 21/08/2024, mediante processo Acto nº 12250.2024.

A vistoria no local da intervenção pleiteada foi realizada em 09/09/2024, conforme Auto de Fiscalização nº 085/2024.

Em 23/09/2024 foi emitido o Ofício LSMA nº 320/2024 de solicitação de adequações e informações complementares, que foi respondido pelo empreendedor em 08/11/2024.

4. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de 0,021 ha, bem como intervenção, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa,



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

em um total de 0,264 ha de área de preservação permanente – APP, para fins de instalação de um interceptor de esgoto, para o transporte do efluente sanitário que será produzido pelo loteamento até o ponto determinado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que é o Poço de Visita – PV existente na Rua Casca Dantas, do lado oposto à Rodovia Fernão Dias (BR 381).

5. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de projeto de implantação de rede interceptora de esgotos, elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Antônio Carlos Guedes, CREA-MG nº 31.957/D, ART nº MG20210290911, para atendimento aos Loteamentos Vivendas CAP Extrema I e II, em fase de instalação na Estrada Municipal Luis Gabelini, s/n, Vargem do João Pinto. O interceptor será constituído por tubulação em PVC, com diâmetro de 250 mm e uma extensão de 1.332,14 m, conforme Figura 1.

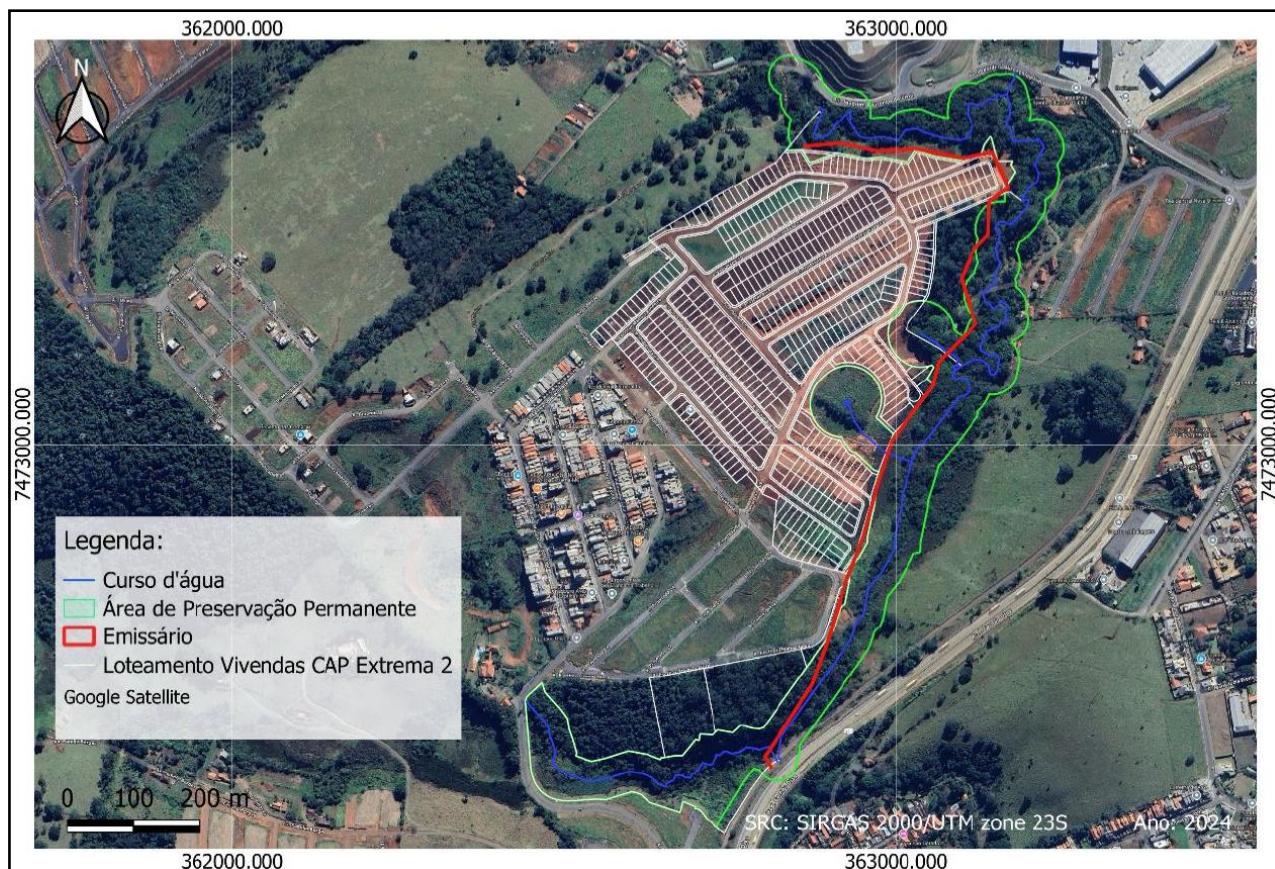


Figura 1. Localização da área de intervenção ambiental. Fonte: PIA

A maior parte do imóvel objeto da intervenção ambiental está registrado sob matrícula nº 20.126, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário de Extrema, com área total de 313.617,40 m² e



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°50'36.04"S e longitude 46°20'10.15"O (Datum WGS 84), sendo de propriedade do próprio requerente, Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

No entanto, obverva-se que um trecho equivalente a 807,19 m² do interceptor atravessará terreno de terceiro, registrado sob Matrícula nº 411, com área total de 2,0 ha (20.000 m²), de propriedade do Sr. Alcebíades Alves de Almeida, tendo sido apresentada anuênciia do proprietário para intervenção no local.

Os terrenos estão situados na Zona Urbana Extrema Moderna, conforme Lei Complementar nº 083/2013 e as alterações da Lei Complementar nº 118/2016, Lei Complementar nº 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021 – Plano Diretor Municipal.

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na **Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris**, de modo que a expansão urbana no local é permitida, desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,021 ha; intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,145 ha); e intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,119 ha), para fins de instalação de rede interceptora de esgoto para atendimento ao Loteamento Vivendas CAP Extrema I e II, conforme Figura 2.

Dessa forma, no que se refere a supressão de fragmento florestal, 0,145 ha estão dentro de APP e 0,021 ha estão fora de APP, **totalizando 0,166 ha de supressão**. No que se refere à intervenção em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, **a área requerida é de 0,2640 ha**.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pela Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA nº 366875MG, ART nº MG20243129747, a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

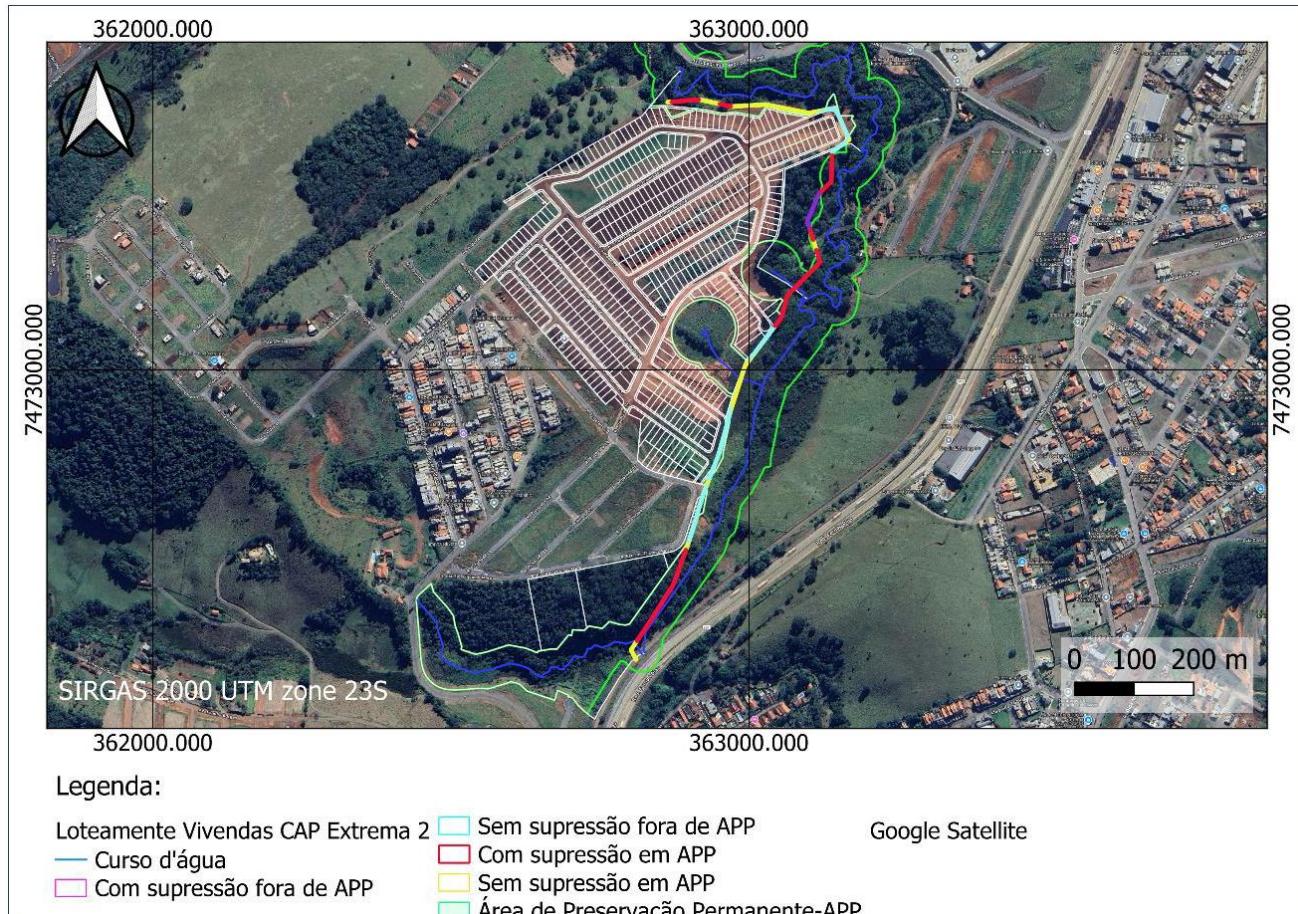


Figura 2. Mapa de intervenção ambiental. Fonte: PIA

O Levantamento Florestal das árvores localizadas na projeção do emissário foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Ricardo Rabinovici Trotta, CREA nº MG0000226419D, ART nº MG20243026653. De acordo com o estudo, foram identificados 136 indivíduos para os quais será necessária supressão para instalação do interceptor de esgotos.

A volumetria decorrente da exploração, conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) atualizado em 08/11/2024, será de 9,4288 m³ de lenha de floresta nativa e 12,7966 m³ de madeira de floresta nativa. Dessa forma, em 17/07/2024 foi recolhida a Taxa Florestal no valor total de R\$ 956,55, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 2901340329008. Cabe esclarecer que a diferença de volumetria indicada no PIA e no respectivo DAE se deve à redução do número de árvores inventariadas inicialmente (156) e o número de indivíduos para as quais a supressão é



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

estritamente necessária à execução do interceptor (136), após atualização solicitada nas informações complementares.

Segundo informado, os produtos e subprodutos vegetais oriundos da intervenção serão utilizados para beneficiamento e comercialização, e uso na própria propriedade.

O projeto de intervenção ambiental foi cadastrado no Sinaflor, mediante Recibos nº 23133384 (ASV) e 23133386 (UAS).

6.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental requerida está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas): Especial
- Reserva da Biosfera: Amortecimento
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixa
- Qualidade Ambiental: Muito baixa
- Qualidade da Água: Média
- Risco Ambiental: Média
- Risco Potencial de Erosão: Baixo a Médio
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade da Flora: Baixa

Dentre os 136 indivíduos arbóreos indicados para supressão no Inventário Florestal apresentado, foram identificados 02 (dois) exemplares da espécie arbórea *Cedrela fissilis* (Cedro) e 01 (um) da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu), constantes da Lista Oficial Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, regulamentada pela Portaria MMA nº 443/2014, sendo a primeira classificada como vulnerável (VU) e a última como em perigo (EN).

Com relação às espécies ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 148/2022, o artigo 26 do Decreto 47.749/2019, estabelece que:



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

[...]

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Nesse sentido, de acordo com o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pela Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA 366875MG, ART nº MG20243129747, “não há outra alternativa técnica e locacional, pois, o emissário de esgoto foi todo dimensionado para o escoamento ocorrer por gravidade. A eliminação das EEEs foi uma solicitação da PME e da COPASA”.

Para fins de compensação pelo corte das espécies ameaçadas, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, que propõe o plantio de 20 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 20 da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu) em sistema de enriquecimento florestal em APP de nascente no próprio empreendimento, conforme Figura 3.

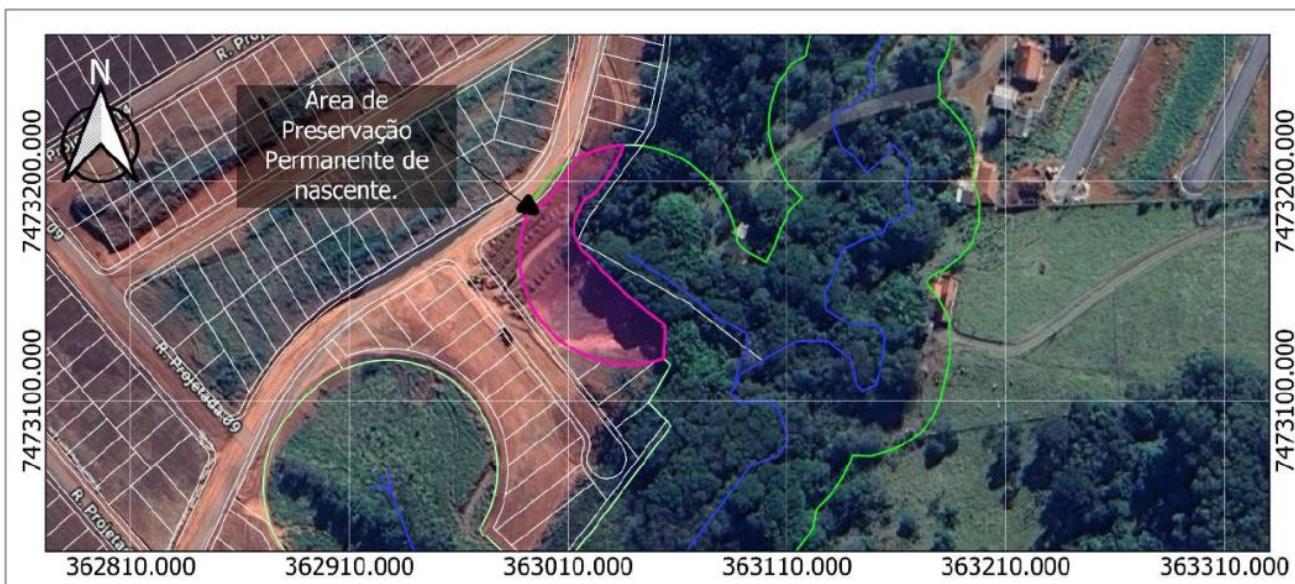


Figura 3. Localização da APP de nascente, objeto da compensação ambiental. Fonte: PTRF



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

6.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

Trata-se de intervenção ambiental para fins de implantação de rede interceptora de esgotos para atendimento ao Loteamento Vivendas CAP Extrema I e II.

O empreendimento obteve a Licença Ambiental (LP+LI) nº 047/2019 e a Licença Ambiental (LP+LI+LO) nº 017/2022, com validade até 06/09/2025 e 06/05/2032, respectivamente, para a atividade de *Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares*, enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Assim, em 21/08/2024 o empreendedor formalizou requerimento de Autorização Ambiental Simplificada – AAS, para implantação de rede interceptora de esgotos do loteamento, com enquadramento no código de atividade E-03-05-0 (*Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto*) da DN COPAM nº 213/2017, com Vazão Máxima Prevista de 19,60 l/s, sendo necessárias as intervenções ambientais pleiteadas neste processo.

6.3. VISTORIA REALIZADA

Em 09/09/2024 foi realizada vistoria no local, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), sendo emitido o Auto de Fiscalização nº 085/2024.

Na ocasião da vistoria, a equipe técnica da SMA adentrou a mata nativa existente no local, sendo identificada formação de dossel e sub-bosque, árvores formando dossel entre 6-16 m de altura, pouca presença de cipós e lianas, fungos e líquens, bem como presença significativa de serapilheira, sendo estas características de floresta secundária em estágio médio de regeneração, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 392/2007. Ademais, foi observada na área presença de indivíduos arbóreos com DAP maior que 10 cm.

Dessa forma, o empreendedor deverá garantir a manutenção dos percentuais mínimos de cobertura vegetal da área total coberta por esta vegetação no imóvel, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Ressalta-se que o terreno possui cerca de 63.215 m² (6,3215 ha) de vegetação nativa, dos quais o empreendimento solicita intervenção com supressão em 1.660 m² (0,166 ha).

6.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade suave ondulada (entre



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

3 e 8%) a forte ondulada (entre 20 e 45%), com solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd1). Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 884 a 940 metros.

Com relação à hidrografia, verifica-se a existência de duas nascentes no terreno do empreendimento, uma próxima das coordenadas 22°50'40.67"S e 46°20'9,51"W e outra próxima às coordenadas 22°50'37,16"S e 46°20'5,47"W, que originam dois cursos hídricos afluentes do Córrego do Matão, que por sua vez é afluente do Rio Jaguari, conforme Figura 4.



Figura 4. Localização do empreendimento, com destaque para as nascentes, cursos hídricos e respectivas áreas de preservação permanentes (APP). Fonte: Google Earth Pro (2023)

Destaca-se que na ocasião da análise do processo nº 033/2018/004/2021 foi identificada uma nascente localizada próxima às coordenadas geográficas 22°50'46.55"S e 46°20'11.46"O, que foi posteriormente descaracterizada, conforme Despacho GSMA nº 036/2023.

A área pertence a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), Unidade de gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1), microbacia municipal do Córrego do Matão, que aflui para o Rio Jaguari.

6.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

De acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual montana, com área de interferência



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

composta por vegetação nativa secundária em estágio médio de renegeração, conforme indicado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA).

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 085/2024, dentre as espécies da flora identificadas no interior do fragmento florestal, destacam-se a *Luehea divaricata* (Açoita-cavalo), *Alchornea triplinervia* (Pau-jangada), *Anadenanthera colubrina* (Angico- branco), *Tapirira guianensis* (Pau-de-pombo), *Syagrus romanzoffiana* (Palmeira jerivá), *Casearia sylvestris* (Guaçatonga), além de espécies da família *Myrtaceae* (não incluindo os eucaliptus presentes em parte do terreno), dentre outras espécies e famílias em menor número.

De acordo como PIA, na região ocorre a espécie *Cedrela fissilis* (cedro), presente na Lista Oficial Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção como espécie Vulnerável (VU). Além disso, ressalta-se que em vistoria foram avistados exemplares do samambaiaçu - *Dicksonia sellowiana*, constantes da Portaria MMA nº 443/2014, com a classificação Em Perigo (EN).

Quanto a fauna, foi indicado no PIA que “*o município está inserido em uma zona em que foram identificadas aproximadamente 184 espécies de aves*” e “*ocorrência de 21 espécies de mamíferos*”. O estudo indica ainda que “*todas as espécies são naturais da região estudada e possuem ampla distribuição geográfica, não havendo nenhuma espécie considerada endêmica*”.

Ademais, durante vistoria no local foi possível evidenciar, por meio de avistamento, quantidade expressiva de borboletas (ordem *Lepidoptera*), bem como a vocalização de algumas aves.

6.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Foi apresentado pelo empreendedor o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pela Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA 366875MG, ART nº MG20243129747, no qual é indicado que “*não há outra alternativa técnica e locacional, pois, o emissário de esgoto foi todo dimensionado para o escoamento ocorrer por gravidade. A eliminação das EEEs foi uma solicitação da PME e da COPASA*”.

Também foi apresentado Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Civil Antônio Carlos Guedes, CREA-MG nº 31.957/D, ART nº MG20243159439, que conclui que “*a considerável diferença existente entre as cotas de terreno no interior dos empreendimentos e as cotas de terreno nas áreas de preservação permanente é o motivo de se ter projetado quase a totalidade do emissário na faixa das APPs e próximo ao córrego*”. O responsável técnico justifica que “*quando se entra na área de*



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

preservação permanente situada na ELUP 06 do Loteamento Vivendas CAP II passa-se a ter a declividade natural do terreno inversa ao sentido de escoamento do emissário, exceto nos pontos situados mais próximos do córrego”, razão pela qual “foi necessário buscar os pontos mais baixos e trabalhar com poços de visita mais rasos”.

7. ANÁLISE TÉCNICA

7.1. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL

A vegetação existente no imóvel foi classificada na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

*§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados **após a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

Embora o PIA não tenha indicado expressamente a área total do terreno coberta por vegetação nativa, em análise às imagens de satélite disponíveis pelo software Google Earth Pro, bem como em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, verifica-se que o terreno possui cerca de 63.215 m² (6,3215 ha) de vegetação nativa, dos quais o empreendimento solicita intervenção com supressão de vegetação em 1.660 m² (0,166 ha), conforme Figura 5.

Dessa forma, conforme indicado no quadro de áreas apresentado na Tabela 2, verifica-se que a área total de supressão de vegetação nativa requerida pelo empreendimento (0,166 ha) representa 2,63% do total de cobertura vegetal nativa secundária em estágio médio de regeneração existente no terreno.

Pelo exposto, tem-se que a supressão de cobertura vegetação nativa requerida é passível de autorização pelo órgão ambiental, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.428/2006, mediante compensação ambiental, tendo em vista que serão mantidos 97,37% (6,1555 ha) de vegetação nativa no imóvel. A compensação pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração será tratada no item 7.1 deste parecer.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente



Figura 5. Localização das intervenções supressivas de vegetação requeridas.

Fonte: PIA (2024); Google Earth Pro (2023)

Tabela 2. Quadro de áreas de vegetação nativa no terreno

Fisionomia	Área (ha)	Percentual
Vegetação nativa existente	6,3512	100,00%
Supressão de vegetação nativa requerida	0,1660	2,63%
Vegetação nativa remanescente após autorização de supressão	6,1555	97,37%

7.2. DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Conforme descrito anteriormente, dentre os 136 indivíduos arbóreos indicados para supressão no Inventário Florestal apresentado, foram identificados 02 (dois) exemplares da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro) e 01 (um) da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu), ambos constantes da Lista Oficial Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, regulamentada pela Portaria MMA nº 443/2014, sendo a primeira classificada como vulnerável (VU) e a última como em perigo (EN).

De acordo com o Art. 26, inciso III do Decreto nº 47.749/2019, verifica-se a possibilidade de autorização para o corte ou a supressão de espécies ameaçadas da flora “*quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento*”.

Nesse sentido, verifica-se que o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pela Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA 366875MG, ART nº MG20243129747, indica a inexistência de alternativa técnica e locacional que compatibilize a



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

implantação da rede interceptora de esgotos e a permanência das árvores no local. A compensação ambiental pela supressão de espécies ameaçadas de extinção será tratada no item 7.2 deste parecer.

7.3. DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; (...) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.

Dessa forma, nos termos do disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº. 20.922/2013, c/c artigo 65 do Plano Diretor do Município de Extrema (Lei Complementar Municipal nº 083/2013), tem-se que a área de preservação permanente a ser observada no traçado da rede interceptora de esgotos corresponde à faixa marginal de 30 m dos cursos hídricos e raio de 50 m das nascentes.

Destaca-se que no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 são previstas, objetivamente, as situações em que a intervenção em APP pode ser autorizada, tratando-se, por certo, de situações excepcionais devidamente justificadas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de utilidade pública:



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

*b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

Ademais, destaca-se que a referida obra de implantação de rede interceptora de esgotos foi declarada como de utilidade pública e interesse social, por meio do **Decreto Municipal nº 4.642, de 26 de fevereiro de 2024**.

Pelo exposto, verifica-se que a intervenção ambiental em 0,2640 ha de APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, para fins de implantação de rede interceptora de esgotos do Loteamento Vivendas CAP Extrema I e II, é passível de autorização (resguardadas as respectivas medidas compensatórias), **por se tratar de obra de UTILIDADE PÚBLICA, conforme previsto no Art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com subsídio do art. 1º do Decreto Municipal nº 4.642/2024.**

A compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, será tratada no item 7.3 deste parecer.

7.4. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, os principais impactos ambientais decorrentes da implantação do interceptor de esgotos do loteamento são aqueles indicados na Tabela 3.

Tabela 3. Descrição dos impactos identificados e medidas mitigadoras

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDA MITIGADORA
Solo	
Exposição e movimento do solo, tornando exposto as intempéries	<ul style="list-style-type: none">Definição de uma única via de acesso para minimizar a compactação do solo e preservar a vegetação rasteira afim evitar o escoamento superficial e erosões;Delimitação da área de intervenção
Água	
Assoreamento do curso d'água em virtude de carreamento de sólidos	<ul style="list-style-type: none">Delimitar a área de intervençãoImplantar barreiras de contenção nas obras próximas aos corpos hídricosRecomposição com vegetação rasteira imediatamente após o término das obras



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDA MITIGADORA
Intervenção na calha e margens do curso d'água	Marcação da área de trabalho para delimitar a área de intervenção e impedir a passagem de máquinas e pessoas em área não regularizada.
	Ar
Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos no canteiro de obras.	Monitorar e acompanhar os horários das atividades e funcionamento dos equipamentos
Geração de material particulado na área de instalação da rede	Umidificação da via de acesso e local de intervenção
	Visual
Alteração da paisagem local	Recomposição com vegetação rasteira todas as áreas intervindas após a execução das obras

Fonte: PIA

8. MEDIDA COMPENSATÓRIA

8.1. COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA

De acordo com os art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Nesse sentido, para intervenção ambiental em **0,166 ha** (1.660 m²), através da supressão de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, dentro e fora de APP, foi proposta compensação ambiental na proporção de 2:1, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de **Servidão Ambiental** em **0,332 ha**



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

(Figura 6), nas coordenadas geográficas 22°50'55.86"S e 46°20'14.54"O (Datum WGS 84), no imóvel de Matrícula nº 26.059, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de Extrema, conforme “Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental – Servidão Ambiental”, de responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA nº 366875MG, ART nº MG20243129747.

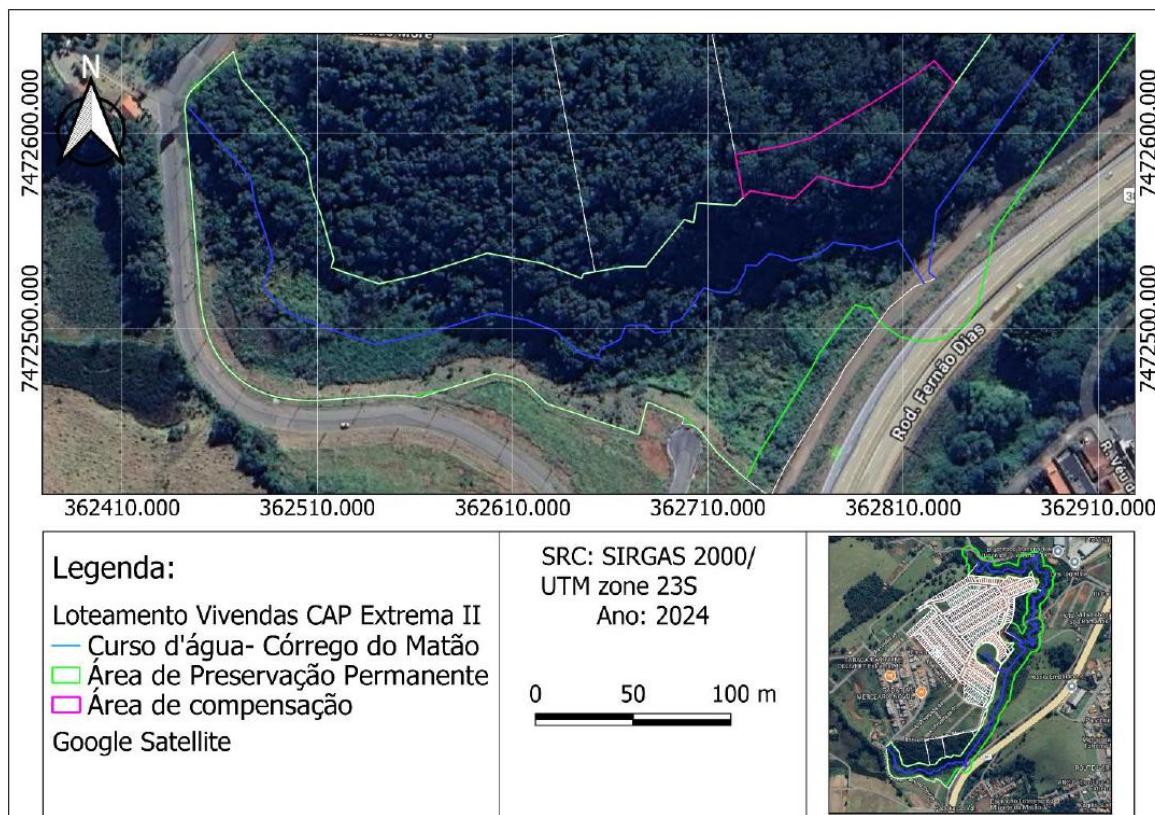


Figura 6. Mapa de área sugerida para compensação pela supressão de Mata Atlântica.

Fonte: Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental – Servidão Ambiental

8.2. COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Com relação às espécies ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 148/2022, o artigo 26 do Decreto 47.749/2019, estabelece que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área de empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Para compensação pela supressão de 02 (dois) exemplares da espécie arbórea *Cedrela fissilis* (Cedro) e 01 (um) da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu), constantes da Lista Oficial Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, regulamentada pela Portaria MMA nº 443/2014, sendo a primeira classificada como vulnerável (VU) e a última como em perigo (EN), foi proposto o plantio de 20 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 20 da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu) em sistema de enriquecimento florestal em APP de nascente no próprio empreendimento, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, de responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Leidiane Alves Manoel, CREA nº 366875MG, ART nº MG20243129747.

8.3. COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, que estabelece a **imposição de medida compensatória quando da autorização para intervenção em área de preservação permanente:**

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nesse sentido, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

Dessa forma, para compensação pela intervenção ambiental em 0,2640 ha (2.640 m²) de áreas de preservação permanente – APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, foi proposta recomposição da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente - APP da nascente existente nas coordenadas geográficas 22°50'37,16"S e 46°20'5,47"W, localizada na mesma propriedade, na forma do art. 75, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 na proporção equivalente à área de intervenção, o que corresponde a 2640 m² (0,2640 ha), conforme Figura 7.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

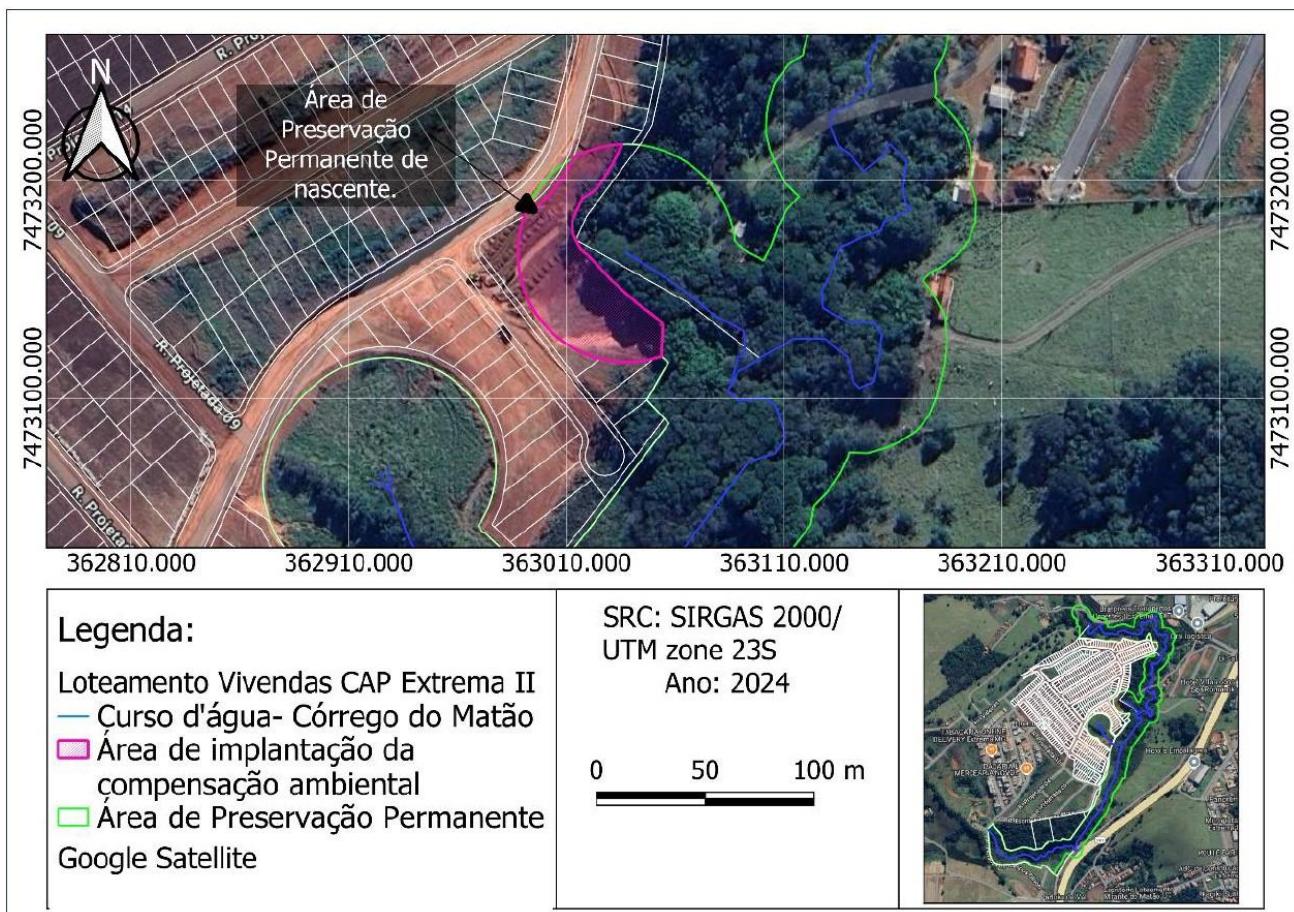


Figura 7. Localização da APP de nascente, objeto da proposta de compensação ambiental. Fonte: PTRF

No entanto, considerando que a obrigação de recomposição de área de preservação permanente equivalente à área de intervenção em APP requerida não se confunde com o plantio compensatório pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, informa-se que o empreendedor deverá realizar a recomposição de toda a APP degradada da nascente localizada nas coordenadas geográficas 22°50'37,16"S e 46°20'5,47"W (vide Figura 8), equivalente a 3.203 m² (0,3203 ha).

Ademais, para fins de execução do PTRF, o empreendedor deverá seguir as diretrizes de plantio e de avaliação de desenvolvimento adotados pelo Projeto Conservador das Águas, conforme Anexo II deste parecer, especialmente quanto ao espaçamento de plantio de 2,0 x 2,5 metros entre mudas e à diversidade, de modo que o total de cada espécie não deve exceder a 15% do total de mudas plantadas.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

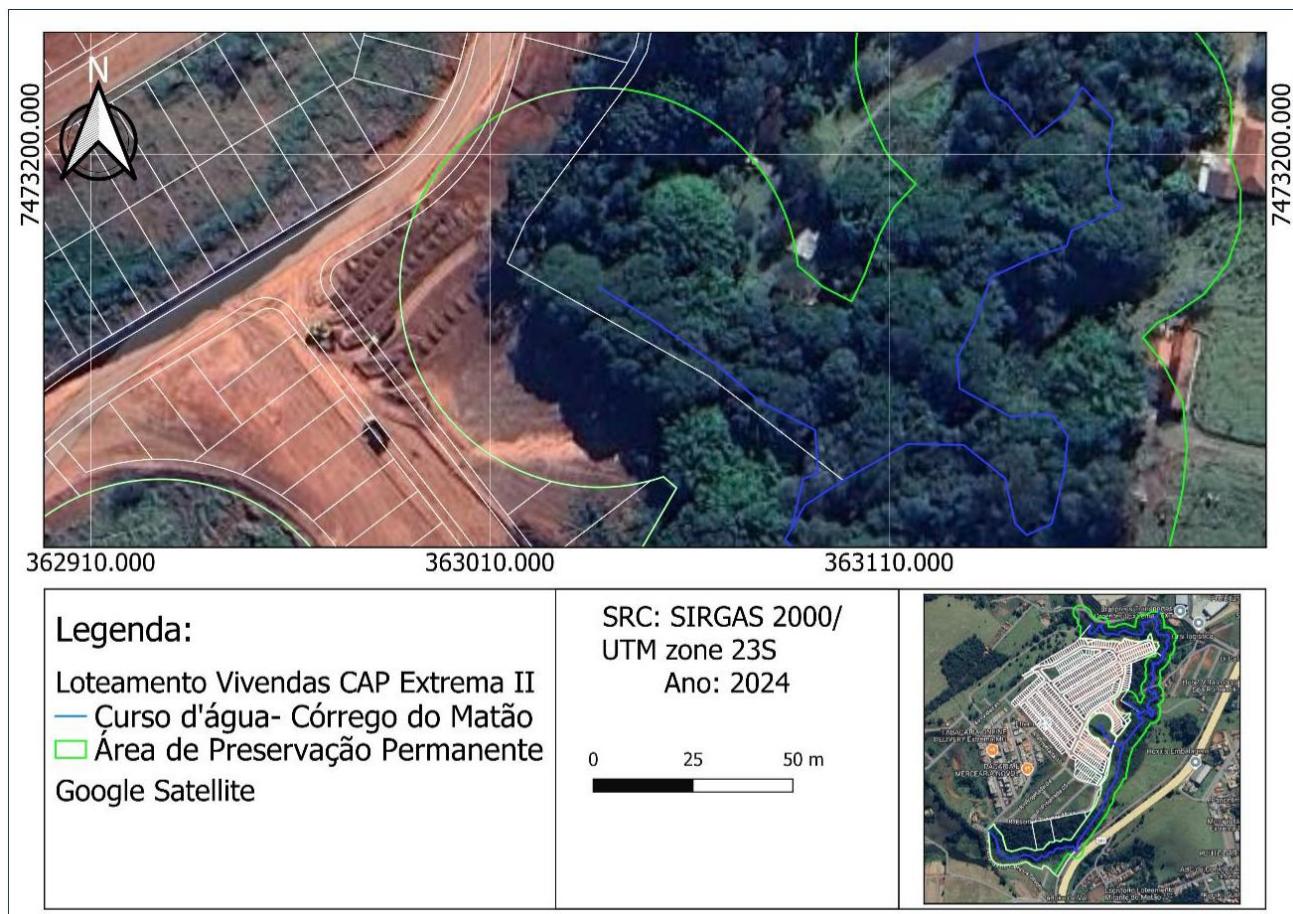


Figura 8. Localização da APP de nascente, objeto da compensação ambiental. Fonte: PTRF

Portanto, deverá ser realizado o plantio de 641 indivíduos arbóreos na APP da nascente, dentre elas 20 exemplares da espécie *Cedrela fissilis* e 20 de *Dicksonia sellowiana*.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A Taxa de Reposição Florestal será emitida conforme volumetria de lenha/madeira gerados pela intervenção ambiental (Tabela 4), após decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), caso aprovada.

Tabela 4. Rendimento lenhoso das supressões requeridas

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade (m ³)	Reposição Florestal
Lenha	Lenha de floresta nativa	9,4288	R\$ 312,90
Madeira	Madeira de floresta nativa	12,7966	R\$ 424,67
TOTAL		22,2254	R\$ 737,57



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

10. CONCLUSÃO

Após análise técnica dos documentos apresentados e considerando a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (**0,021 ha**); intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,145 ha**); e intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,119 ha**); com rendimento de **9,4288 m³** de lenha de floresta nativa e **12,7966 m³** de madeira de floresta nativa, nos imóveis registrados sob Matrícula nº 20.126, com área total de 313.617,40 m², de propriedade de Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e Matrícula nº 411, com área total de 2,0 ha (20.000 m²), de propriedade do Sr. Alcebíades Alves de Almeida, localizados na Estrada Municipal Luis Gabelini, s/n, Bairro Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG, para fins de instalação de rede interceptora de esgoto para atendimento ao Loteamento Vivendas CAP Extrema I e II.

Considera-se que as medidas mitigadoras propostas são satisfatórias e estão em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes, cabendo ao empreendedor atender as condicionantes (Anexo I) levantadas neste processo e executar os projetos apresentados.

Destaca-se que as medidas compensatórias relacionadas a Lei nº 11.428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 dias contados da decisão, como condição para emissão da respectiva Autorização de Intervenção Ambiental; e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 dias contados de sua assinatura.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais e projetos apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação de inteira responsabilidade da empresa responsável, seus responsáveis técnicos e/ou prepostos.

Ressalta-se que a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental requerida estará condicionada às exigências do Anexo I e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

11. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

Dessa forma, a validade da Autorização de Intervenção Ambiental deverá estar vinculada ao prazo de validade da Autorização Ambiental Simplificada (AAS) a ser emitida ao empreendimento, mediante processo nº 033/2018/005/2024, para implantação de rede interceptora de esgotos do loteamento, enquadrada no código de atividade E-03-05-0 (*Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto*) da DN COPAM nº 213/2017.

12. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Elaboração e análise técnica:

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II
Gerente de Regularização e Controle Ambiental
RE nº 13613

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental II
Gerente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
RE nº 10558



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO I

Item	Descrição da Condicionante	Prazo / Frequência
01	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF revisado, referente à compensação por intervenção ambiental em área de preservação permanente e corte de espécies ameaçadas de extinção, contemplando a recomposição de toda a APP degradada da nascente localizada nas coordenadas geográficas 22°50'37,16"S e 46°20'5,47"W, equivalente a 3.203 m ² (0,3203 ha), espaçamento de plantio de 2,0 x 2,5 metros entre mudas e demais critérios e condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. ¹	30 dias
02	Apresentar comprovante de pagamento da Reposição Florestal no valor de R\$ 737,57, acompanhado do respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE, referente rendimento de 9,4288 m ³ de lenha de floresta nativa e 12,7966 m ³ de madeira de floresta nativa. ¹	30 dias
03	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ¹	90 dias
04	Apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme cronograma do PTRF aprovado, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. ¹	31/12/2025 31/12/2026 31/12/2027 31/12/2028 31/12/2029
05	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel. ¹	Até 90 dias



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO II

DIRETRIZES PARA PROJETOS TÉCNICOS DE RECONSTITUIÇÃO FLORESTAL EM EXTREMA/MG

A elaboração e conclusão do Projeto Técnico de Reconstituição Florestal – PTRF deverá conter e seguir, no mínimo, as diretrizes estabelecidas neste anexo.

Diretrizes de plantio:

Para os projetos de recomposição florestal e condução do seu desenvolvimento no território do município de Extrema é utilizado como base o reflorestamento com plantio de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, com espaçamento entre mudas de 2,0 x 2,5 metros.

O total de cada espécie não deve exceder a 15% (quinze por cento) do total de mudas plantadas.

A mortalidade de mudas deverá ser igual ou inferior a 10% (do contrário será necessário a reposição das mudas mortas).

Também será exigida a manutenção das espécies florestais por no mínimo 5,0 (cinco) anos, apresentando relatórios anuais ou semestrais.

Diretrizes de avaliação do desenvolvimento:

O monitoramento do desenvolvimento deverá ter como objetivo alcançar as seguintes metas:

- a) em média, os indivíduos plantados devem ter altura mínima de 2,0 (dois) metros;
- b) a área onde foi implantado o PTRF deverá ter ao menos 80% de cobertura de copa com vegetação nativa;
- c) a densidade de regenerantes deve ser maior de 200 indivíduos por hectare;
- d) a riqueza de espécies de regenerantes na área deve ser maior que 3,0 (três) espécies.

Uma vez que o estado de Minas Gerais não possui norma regulamentadora de avaliação processos de restauração ambiental no Bioma Mata Atlântica, utilizou-se supletivamente a Resolução SMA/SP nº 32/2014 como base para elaboração desta instrução.



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 026/2025

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção Ambiental.

Referência: AIA/SMA nº. 001/2025 (Acto nº. 12.250.2024) – Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo ambiental, instaurado a partir de requerimento de concessão de autorização para intervenção ambiental, de interesse da pessoa jurídica de direito privado denominada Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., tratando-se de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, visando a instalação de emissário de rede de esgoto.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa**. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)



De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. DO MÉRITO

O empreendimento denominado Olivotto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, bem como a intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, visando a instalação de emissário de rede de esgoto.

Como é cediço e conforme pontuado no Parecer Técnico AIA, todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme declarada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris, de modo que a expansão urbana no local é permitida, desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal.

Por outro lado, no âmbito do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), foi informado que o objeto de intervenção está situado dentro do Loteamento Vivendas CAP Extrema II, a qual possui Área de Preservação Permanente com e sem vegetação em alguns pontos e próximo ao curso d'água que é composta de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

De acordo com o mencionado Projeto (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.



Neste sentido, em se tratando de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica a intervenção ambiental solicitada deverá observar a legislação federal nº. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizada, dentre outros casos o seguinte:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizadas:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. (...)

Conforme se extrai da documentação acostada no presente processo, há de observar o seguinte:

a) a publicação do Decreto Municipal nº. 4.642/2024, por meio do qual declarou a área, ora em discussão, como de UTILIDADE PÚBLICA e INTERESSE SOCIAL, para fins de realização das intervenções necessárias à execução de rede integrante do Sistema de Saneamento Básico, constituída por emissário de esgoto.



b) Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, que, em sua conclusão, não há alternativa técnica e locacional, visto que o emissário de esgoto foi todo dimensionado para o escoamento ocorrer por gravidade. A rede coletora de esgoto (RCE) será locada no terço mais desfavorável (mais baixo) das vias, passando dentro de Área de Preservação Permanente em alguns trechos.

Neste sentido, com base na documentação apresentada pelo empreendedor e superada a análise pelo órgão técnico ambiental, observa-se que a solicitação de supressão está de acordo com a legislação, além da via eleita ser adequada para que se proceda a autorização, isto é, por meio de processo administrativo.

Muito embora a solicitação seja passível de autorização, a supressão não poderá haver sem a devida compensação, nos termos do art. 31, § 2º da Lei Federal nº. 11.428/2006:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Contudo, no item 8 do Parecer Técnico já foi observado tal compensação, foi proposta compensação ambiental na proporção de 2:1, em conformidade com os art. 48 e 49, do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental, que inclusive abarcou o caso de espécies ameaçadas de extinção. Neste caso, foi proposto o plantio de 20 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 20 da espécie *Dicksonia sellowiana* (samanbaiaçu) em sistema de enriquecimento florestal em APP de nascente no próprio empreendimento, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.



Portanto, observo que o empreendimento está em consonância a legislação ambiental, sendo a supressão passível de autorização, devidamente condicionada a compensação acima descrita, sem a qual não poderá ocorrer a supressão.

Por outro lado, em relação a intervenção em áreas de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação nativa, conforme já apontado no próprio Parecer Técnico expedido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(...) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; (...).”

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

“(...) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d’água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.”

Assim, conforme se observa da documentação, não há dúvidas de que o traçado do emissário projetado conflita com área considerada de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

Todavia, também como já bem apontado no próprio Parecer Técnico, a legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:



“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).”

Certo é que no art. 3º, da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013, são estabelecidas as hipóteses consideradas de utilidade pública, conforme destacado a seguir:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Cumpre lembrar que, o caso em discussão foi declarado como de UTILIDADE PÚBLICA e INTERESSE SOCIAL, para fins de realização das intervenções necessárias à execução de rede integrante do Sistema de Saneamento Básico, constituída por emissário de esgoto

Ademais, vale ressaltar, que no Parecer Técnico emitido pela SMA, verificou-se que a intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, para finalidade informada, é passível de autorização, por se tratar de obra de UTILIDADE PÚBLICA, conforme previsto no Art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com subsídio do art. 1º do Decreto Municipal nº 4.642/2024.

E, considerando a intervenção, a compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, também foi observado, conforme item 8.3, do competente Parecer Técnico Ambiental, informa-se que ficou condicionado que o empreendedor deverá realizar a recomposição de toda a APP degradada da nascente localizada nas coordenadas geográficas 22°50'37,16"S e 46°20'5,47"W.



Neste sentido, nota-se que foram adotados os parâmetros legais a título de autorização de supressão – com condições, bem como as suas compensações e recomposição referente a área que será afetada diretamente.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, a Procuradoria-Geral do Município **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento de intervenção ambiental, desde que atendidas as medidas mitigadoras e demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2025.

Lucas Mendes Clemonte

Assessoria Jurídica

- Procuradoria-Geral do Município de Extrema/MG -